



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 12/2013.

"Dispõe sobre o nivelamento, conserto e acessibilidade de calçadas no Município de Paulo Afonso e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - A calçada deve ser dotada de pavimentação nivelada, de forma que os pedestres nela transitem com segurança, resguardando seu aspecto estético e harmônico.

Art. 2º - A execução do nivelamento das calçadas deve atender aos seguintes requisitos:

I – acessibilidade: deve proporcionar condições de mobilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, especialmente, para idosos e portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

II – segurança: deve ser projetada e implantada, livre de riscos de acidentes, minimizando as interferências decorrentes da instalação de equipamentos de infraestrutura, mobiliário urbano, entre outros;

III – continuidade das rotas: deve ser configurada de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre origens e destinos, caracterizados pelas funções urbanas;

Art. 3º - Toda edificação que faz limite com vias pavimentadas deverá apresentar o projeto de calçada para sua aprovação e posterior recebimento da documentação necessária para averbação da obra.

Retornado.
TRANSCRIT.....NAS FOLHAS..53
DO LIVRO PRÓPRIO Nº..29.../.....
EM 24 DE 10.....DE 2013
.....
FUNCIONÁRIO

Art. 4º - Nos imóveis localizados em vias pavimentadas são obrigatórias a execução e a manutenção de passeios em toda a extensão da testada do lote, caberá ao Município providenciar meio fio e infraestrutura para tal, através de solicitação do munícipe ou da fiscalização.

Art. 5º - A execução das calçadas e a alteração do meio-fio dependem de prévia licença, requerida ao órgão competente do Município, que definirá suas diretrizes.

Art. 6º - No caso de inexistência de calçada, em mau estado de conservação ou construída em desacordo com as especificações técnicas exigidas, o proprietário ou ocupante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sua execução, reforma ou adequação, após a efetiva pavimentação da via.

§ 1º Esgotado o prazo referido no caput, o Município notificará o proprietário ou ocupante do imóvel para que este proceda às ações devidas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Caso o proprietário ou ocupante permaneça inerte, o próprio Município realizará as obras ou adequações, as quais serão posteriormente cobradas do responsável, na forma da lei.

Art. 7º - A instalação do mobiliário urbano na faixa de serviço das calçadas como telefones públicos, hidrantes, caixas de correio, lixeiras, pontos de ônibus, guaritas, cabines, defensas, e arborização pública, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o livre trânsito dos pedestres, o acesso de veículos aos lotes e a visibilidade dos motoristas nas esquinas. Esses equipamentos deverão ser livres de pontas e quinas que possam oferecer perigo em caso de contato.

Art. 8º - As concessionárias de serviços públicos, de utilidade pública e as equiparadas, são obrigadas a recuperar os passeios danificados em suas características originais na execução de obras ou serviços públicos sob sua responsabilidade, num prazo de 15 (quinze) dias, ficando sujeitas às penalidades cabíveis, pela forma da lei.

Parágrafo único. Os danos causados pelo Município em realização de melhoramentos públicos de sua alçada serão por ele reparados.

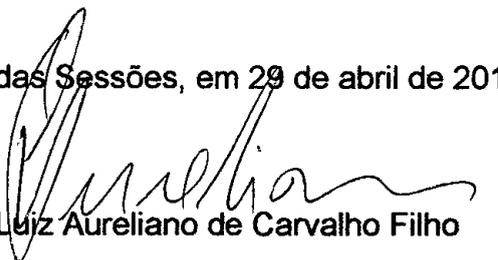
Art. 9º - Fica a cargo do Município a reconstrução ou reparo das calçadas que estiverem em perfeitas condições e com o respectivo certificado de conclusão, nas vias que por conveniência do poder público sofram modificações na largura, no nivelamento ou no alinhamento de suas guias ou, ainda, nos estragos causados pela realização de melhoramentos públicos de sua alçada.

Art. 10 – Na infração a qualquer dispositivo desta lei e pelo não atendimento à notificação, será imposta multa correspondente ao valor de 500 UFIRs.

Art. 11 – Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2013.



Luiz Aureliano de Carvalho Filho

- Vereador -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT N°	443
EM	29/04 DE 2013
	<i>[Handwritten Signature]</i>
Secretaria Administrativa	

JUSTIFICATIVA

Temos uma grande dificuldade em andar pelas calçadas de nossa cidade. O desnível das mesmas está presente em todas as ruas, principalmente as do centro da cidade, sendo isso, causa de alguns acidentes, especialmente com pessoas de mais idade.

Precisamos compreender o conceito de restrições de mobilidade, valorizando as diferenças entre os indivíduos que compõem a sociedade. As áreas que envolvem uma edificação devem ser integradas, possibilitando acesso amparado de condições mínimas de uso com dignidade e respeito ao próximo.

Talvez pela questão estética das edificações existentes, os seus proprietários não têm a devida preocupação com o trânsito dos pedestres. É comum pessoas circulando pela pista designada aos veículos.

É diante disto que se respalda este projeto de lei, cujo, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a devida aprovação.



Luiz Aureliano de Carvalho Filho

Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer n.º 003/2013.

Paulo Afonso, 15 de maio de 2013.

Trata-se de consulta realizada pela Presidência da Comissão de Constituição, com vistas a Projeto de Lei n.º 12/2013 que dispõe sobre o nivelamento, conserto e acessibilidade de calçadas no Município de Paulo Afonso e dá outras providências.

O projeto de Lei é composto por 12 (doze) artigos, sendo de iniciativa do Vereador Luiz Aureliano.

A propositura vem acompanhada de justificativa.

È o relatório, passo a opinar.

O projeto de Lei é composto por 12 (doze) artigos, e versa sobre o nivelamento, conserto e acessibilidade de calçadas no Município de Paulo Afonso.

O objetivo em sua mensagem justificatória proposta pelo subscritor do projeto *in tela* teve como destaque a grande dificuldade em andar pelas calçadas de nossa cidade observada pelo subscritor frente ao desnível das mesmas está presente em todas as ruas, principalmente as do centro da cidade, sendo isso, causa

Câmara Municipal de Paulo Afonso – BA
Avenida Apolônio Sales, 495, Centro
CEP - 48608-100
Paulo Afonso – BA

Recebido em
17.06.13
Salding Ribeiro

J.:



CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
CONSULTORIA JURÍDICA

de alguns acidentes, especialmente com pessoas de mais idade.

Porém em apreciação cabida a esta assessoria jurídica restringida aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e regimentais, observou-se que alguns aspectos devem ser observados, dentre eles destacam-se:

I - o projeto que ora se analisa tem como objeto similar ao que encontra-se descrito no art. 28 caput e Paragrafo Único, da lei 935/2001 - Código de Posturas do Município de Paulo Afonso;

II - o art. 3º do presente projeto, faz menção genérica no texto legal, o que se certa forma atrapalharia a execução do comando; frisando, faltou especificar o que seria "documentação necessária" para averbação da obra;

III - Os art. 6º, § 2º e art. 9º que acabam por estipular ao município o encargo de proceder reparos ou obras de adequação, bem como a conservação de calçadas em calçadas; por si só nenhum projeto de lei de iniciativa de qualquer membro do legislativo, pode trazer em seu bojo despesa ou ônus ao Município, o ainda que implique em gerir as atividades municipais, vejamos, o entendimento da jurisprudência:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo,

Câmara Municipal de Paulo Afonso - BA
Avenida Apolônio Sales, 495, Centro
CEP - 48608-100
Paulo Afonso - BA

↑ : .



CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
CONSULTORIA JURÍDICA

pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Diante do exposto, vislumbrando-se apenas em questões técnicas, opina este que subscreve pela não aprovação do referido projeto da forma e na redação em que foi proposta.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.


Rodrigo Coppieters
CONSULTOR JURIDICO